

Vistos etc.

OSWALDO SILVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação de indenização por danos materiais e morais, sob procedimento sumário, em face de AMERICAN AIR LINES S.A. Alega que utilizou os serviços da ré no dia 28.10.2009, por intermédio do vôo AA950, no trecho São Paulo/Nova Iorque para participar de maratona. Ao chegar ao aeroporto desta última cidade, verificou que o volume por ele despachado - uma mala - não havia chegado, tendo se dado o extravio da sua bagagem. Após várias tentativas sem sucesso de obter informações e a devida assistência da ré, não restou outra alternativa ao autor a não ser adquirir roupas e objetos necessários para sua estadia e participação na competição.

Em 02.11.2009 foi informado que sua bagagem foi localizada no aeroporto de Guarulhos. Posteriormente, em contato com a empresa para receber o ressarcimento devido, teve sua solicitação ignorada. Todos os transtornos ocasionados pela deficiência da ré na prestação do serviço acarretaram prejuízos materiais no montante de R\$ 428,33 – correspondente às compras que foi obrigado a fazer – e morais, em quantia que estima em 50 salários mínimos, pelo sofrimento, pela angústia, pela frustração e pela humilhação experimentados e, em especial, pela performance aquém da esperada na competição esportiva para a qual se preparou durante seis meses, em virtude da falta dos seus materiais de corrida que estavam na bagagem extraviada. Dessa forma, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, requer a condenação da ré ao pagamento da quantia total de R\$ 23.678,33, para fins de compensação pecuniária dos danos sofridos, mais encargos decorrentes da sucumbência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/30.

Citada, a ré respondeu à presente. Sustenta que, em se tratando de extravio de bagagem ocorrido em voo internacional, aplica-se à espécie a Convenção de Montreal/Varsóvia. Além disso, acrescenta que o extravio foi de apenas cinco dias e que o autor recebeu todos os seus pertences ao retornar ao país, sendo que, de acordo com a ANAC, apenas extravios superiores a 30 dias são passíveis de indenização. No que tange aos danos materiais suportados pelo autor, informa que em casos desse tipo costuma autorizar a aquisição de itens de primeira necessidade quando solicitada, o que não ocorreu. Ademais, tratando-se de extravio temporário da mala, o ressarcimento dos bens adquiridos pelo autor durante a viagem configuraria enriquecimento sem causa. Por fim, impugna a ré a ocorrência do dano moral e alternativamente o montante pleiteado a título de indenização, ressaltando que o resultado aquém do esperado pelo autor na competição não pode ser atribuído ao extravio de sua bagagem. (fls. 45/61).

A réplica do autor veio às fls. 67/73. O autor requereu a produção de prova oral em audiência (fls. 80/81). A ré bateu-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 77/78).

É o relatório.

DECIDO. O mérito da causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas. Os elementos de convicção constantes dos autos revelam que o autor contratou os serviços da ré, relativamente ao transporte aéreo no voo AA950, da cidade de São Paulo para a cidade de Nova Iorque, para participar de maratona. Ao chegar ao aeroporto desta última localidade, verificou que a mala despachada em São Paulo não tinha chegado ao seu destino. Após tentativas infrutíferas de recuperar a mala, constatou-se o extravio da bagagem, que foi localizada apenas cinco dias depois, no aeroporto de origem.

Esses fatos devem ser tidos como incontroversos, já que, afirmados pelo autor na petição inicial, não foram impugnados, em sua essência, pela ré. A responsabilidade civil da ré, no caso, deve ser reconhecida, nos termos do art. 14, caput, e § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pelo defeito na prestação do serviço de transporte aéreo de pessoas e coisas, nenhuma parcela de culpa podendo ser atribuída ao autor.

Observe-se que a obrigação primordial da ré, na espécie, era transportar de forma adequada e segura não só o autor como a bagagem deste, da cidade de São Paulo para a cidade de Nova Iorque, sendo inescusável o extravio da bagagem verificado. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese, é, de outra parte, inafastável, por ser norma especial incidente sobre as relações de consumo – como a presente entre autor e ré –, de ordem pública e interesse social (art. 1º do CDC), fundada em norma constitucional (art. 5º, XXXII, da CF) e, assim, derogatória do regime previsto na Convenção de Varsóvia, notadamente no que concerne à tarifação da indenização, prevista nesta última.

Nesse sentido, vale ressaltar a orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de sua 22ª Câmara de Direito Privado, em acórdão relatado pelo eminente Desembargador Roberto Bedaque:

“Incontroverso o extravio da bagagem, cabe indagar qual a legislação aplicável, para fixação do valor da indenização. Embora já se tenha entendido que aos casos de extravio de bagagem de passageiros aplicar-se-ia a indenização tarifada da Convenção de Varsóvia, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor, não prevalece, nessa hipótese, a limitação da responsabilidade do transportador aéreo. A defesa do consumidor é dever do Estado previsto no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, tendo a legislação especial instituído a Política Nacional das Relações de Consumo e o sistema de proteção ao consumidor, como forma de o Estado promover o equilíbrio nas relações de consumo. Nesse sentido, consagrou a regra da responsabilidade objetiva do fornecedor (lei n. 8.078, de 11.9.90, art. 14) e o princípio da reparação integral dos danos causados ao consumidor (art. 6º, inc. VI). O sistema de limitação da responsabilidade previsto no artigo 22 da Convenção de Varsóvia não se coaduna, portanto, com o preceito Constitucional acima referido, nem com o sistema existente de proteção ao consumidor promovido pelo Estado, devendo ser afastado nos casos em que se caracterize a relação de consumo. Na hipótese dos autos, existe relação dessa natureza, tendo em vista ser a autora destinatária final do serviço

prestado pela ré. Dessa forma, a indenização deve ser fixada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (cfr. REsp. n. 786.609-DF, STJ, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18.9.08, in DJe de 28.10.08; AgReg. no REsp. n. 827.374-MG, STJ, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 4.9.08, in DJe de 23.9.08; REsp. n. 612.817-MA, STJ, 4ª T., Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 20.9.07, in DJU de 8.10.07, p. 287; AgReg. no REsp. n. 309.836-MG, STJ, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.8.05, in DJU de 12.9.05, p. 315; REsp. n. 538.685-RO, STJ, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25.11.03, v.u., in DJU de 16.2.04, p. 269; REsp n. 269.353-SP, STJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 17.6.03, v.u., in DJU de 17.6.02, p. 184.)” (TJSP - 22ª Câmara de Direito Privado - Ap. Cív. n. 991.08.090383-6 - j. 28.04.2010 - rel. Des. Roberto Bedaque).

Não é outro, a propósito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado que teve voto condutor do eminente Ministro Fernando Gonçalves: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO AMPLA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece a tarifação prevista na Convenção de Varsóvia. Incidência do princípio da ampla reparação. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ – 4ª T. - AgRg no REsp 262.687/SP, j. 15.12.2009 - rel. Ministro Fernando Gonçalves).

Anote-se que, mesmo que se considerasse, à luz do disposto no art. 178 da Constituição Federal, a controvérsia sujeita à disciplina da Convenção de Varsóvia e da subsequente Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, não se poderiam ignorar as normas do art. 25 da primeira e do art. 22, n. 5, da segunda, segundo as quais a tarifação da indenização deixa de incidir na hipótese de culpa ou dolo da transportadora. E, a propósito, já se decidiu, igualmente, “que o extravio de bagagem, sem nenhuma explicação da transportadora [com se dá na hipótese em exame], constitui sim caso de culpa grave, de modo que a indenização tarifada não pode ser aplicada”, entendendo-se, dessa maneira, que “em caso de desaparecimento total ou parcial da bagagem, sem o fornecimento de nenhuma explicação pela transportadora, há de incidir presunção de que isso aconteceu por força de ato doloso praticado por algum preposto da apelante - a subtração, o furto - ou em decorrência de negligência crassa, inadmissível, na conferência e entrega dos volumes a quem de direito, culpa grave, portanto” (TJSP - 22ª Câmara de Direito Privado - Ap. Cív. n. 991.08.090383-6 - j. 28.04.2010 - declaração de voto vencedor do Des. Campos Mello).

Assim, como se pode perceber, seja pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, seja pela aplicação da própria Convenção de Varsóvia e demais textos internacionais sobre a responsabilidade civil do transportador aéreo, a conclusão é sempre a mesma, vale dizer, a de que a ré deve indenizar os prejuízos experimentados pelo autor, em sua integralidade, sem qualquer limitação.

Os prejuízos materiais alegados, relacionados à aquisição de vestuário e de objetos de uso pessoal e para a prática de corrida, restaram satisfatoriamente

comprovados pelo autor, conforme documentos de fls. 22/25. Saliente-se que os pertences adquiridos pelo autor correspondem ao que se fazia necessário adquirir para a participação na Maratona de Nova Iorque, nada havendo de exorbitante, devendo, aqui, prevalecer os valores apresentados, mesmo porque comprovados através de recibos.

No que concerne aos danos morais, tem-se que novamente assiste razão ao autor. De fato, os transtornos causados pelo extravio da bagagem e pela demora na solução do problema são inegáveis, na espécie, não se resumindo a meros aborrecimentos, notadamente se se considerar o sentimento de tristeza e frustração do autor – que dispensa comprovação específica – ao chegar ao local da prova de maratona, após seis meses de treinos, com chances reais de vitória, e verificar que sua mala, com pertences, objetos de uso pessoal e equipamento esportivo, desapareceu, sem possibilidade imediata de recuperação, obrigando-o, ainda, a submeter-se ao desgaste e à perda de tempo com tentativas infrutíferas de reaver sua bagagem antes da maratona, sem que a ré, de seu lado, em momento algum, tenha demonstrado sensibilidade com situação da vítima.

Saliente-se que parte da preparação de um atleta para uma competição é de ordem psicológica, de sorte que ocorrências desse tipo têm o condão de prejudicar sua concentração e performance. Tal peculiaridade da situação vivenciada pelo autor, à evidência, é o quanto basta para a configuração do dano moral reparável pecuniariamente. No tocante ao valor da indenização, inexistindo padrão legal pré-definido para a sua aferição, tem-se reservado ao juiz a tarefa de arbitrá-lo, na forma autorizada no art. 496 do Código Civil, em montante que represente para a vítima uma satisfação igualmente moral, capaz de neutralizar ou “anestesiá-lo” em alguma parte o sofrimento impingido, mas com aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique enriquecimento sem causa da vítima, além de produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado (TJSP, Apelação n. 113.190-1, relator Desembargador Walter Moraes).

Observados esses critérios acima indicados, tem-se que a indenização por dano moral, na hipótese, deva ser fixada no montante de R\$ 15.000,00, compatível com a extensão do prejuízo extrapatrimonial em questão, com correção monetária e juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil), ou seja, 28.10.2009, data da viagem.

Uma vez mais, vale invocar o julgado da 22ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, aqui reiteradamente citado: “Em relação aos danos morais, a experiência por que passou o autor é extremamente desagradável, não só em razão dos prejuízos materiais, mas também porque foi ele vítima de sofrimento psíquico, causado pelo desaparecimento de seus pertences no início da viagem ao exterior. A desatenção da companhia aérea, que não tomou qualquer providência imediata para amenizar os problemas enfrentados, agravou sobremaneira sua condição, fazendo-o sentir-se completamente desamparado em país estrangeiro. Essa conclusão independe de prova, pois resulta daquilo que normalmente acontece. Basta colocar-se na situação do autor para, mesmo em abstrato,

imaginar a sensação de revolta por ele experimentada. É preciso que as empresas de transporte aéreo conscientizem-se do dever de amparar os passageiros nessas situações. Por isso, cabível a indenização por dano moral. Para fixá-la deve-se considerar não só o aspecto ressarcitório, como também o punitivo. Não pode ser inexpressiva, nem fonte de enriquecimento. A finalidade é abrandar a dor, ainda que tal sofrimento não seja passível de compensação financeira (...). (...) À luz dessas premissas e das circunstâncias do caso concreto, deve a indenização ser fixada em R\$ 15.000,00 (...).” (TJSP - 22ª Câmara de Direito Privado - Ap. Cív. n. 991.08.090383-6 - j. 28.04.2010 - rel. Des. Roberto Bedaque).

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor: (a) a título de indenização por danos materiais a quantia correspondente aos bens adquiridos nos Estados Unidos para sua estadia e participação no evento esportivo, no importe de R\$ 428,33. (b) a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sobre os valores acima referidos incidirão correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (28.11.2009) Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA  
Juiz de Direito